



LEI Nº 2.688/2010.

Cria o Programa Homem no Campo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa Homem no Campo, de caráter multisetorial, cuja gestão envolve as secretarias nominadas no inciso III do art. 8º, sob a coordenação de uma equipe gestora, com a finalidade de fortalecer o desenvolvimento econômico-social na área rural do Município de Arapiraca.

Art. 2º - O Programa Homem no Campo tem por escopo principal articular a implementação de projetos/atividades no meio rural, respeitando a realidade local da intervenção e suas potencialidades econômicas, tendo como foco a melhoria da qualidade de vida da população do meio rural.

Art. 3º - A implementação do Programa Homem no Campo embasar-se-á em três dimensões essenciais:

I – promoção do acesso aos direitos sociais básicos, visando a inclusão social e o exercício da cidadania;

II- realização de ações complementares abrangendo a implementação de obras e serviços de infraestrutura, com a finalidade de promover e estimular o acesso a equipamentos sociais públicos, e a implantação de uma unidade produtiva em todas as comunidades rurais, com condições técnicas para servir de incentivo aos demais agricultores do programa.

III- re-estruturação e incremento da renda da família incluindo implantação e implementação de sistema de bônus.

§1º A promoção do acesso aos direitos sociais básicos instrumentar-se-á através dos Programas:

- a. Educando com a Horta e Farmácia Viva;
- b. Motivação;
- c. Saúde da Família; e
- d. Apoio a Agricultura Familiar na comercialização da sua produção agrícola, nas feiras livres do município.

em e Programa Homem no
Campo e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACAMA, no uso das
atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sancionei a

seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Homem no Campo, de caráter
multissetorial, cuja gestão envolve as secretarias nomeadas no inciso III do art.
6º, sob a coordenação de uma equipe gestora, com a finalidade de fortalecer o
desenvolvimento econômico-social na área rural do Município de Arapiraca.

Art. 2º - O Programa Homem no Campo tem por escopo
principal estimular a implementação de projetos/atividades no meio rural,
respeitando a realidade local de intervenção e suas potencialidades
comunitárias, tendo como foco a melhoria de qualidade de vida da população do
meio rural.

Art. 3º - A implementação do Programa Homem no Campo
passar-se-á em três dimensões essenciais:

- I - promoção do acesso aos direitos sociais básicos, visando a inclusão social e o exercício da cidadania;
- II - realização de ações complementares abrangendo a implementação de obras e serviços de infraestrutura, com a finalidade de promover e estimular o acesso e equipamentos sociais públicos e a implementação de uma unidade produtiva em todas as comunidades rurais, com condições técnicas para servir de incentivo aos demais agricultores do programa;
- III - re-estruturação e incremento de renda da família incluindo implantação e implementação de sistema de poupança.

Art. 4º - A promoção do acesso aos direitos sociais básicos instrumentar-se-á através dos Programas:

- a. Educando com a Hora e Família Viva;
- b. Minha Ação;
- c. Saúde da Família;
- d. Ação e Agricultura Familiar na comercialização de sua produção agrícola, nas terras livres do município.



§2º A realização das ações complementares de que trata o inciso II deste artigo está voltada à melhoria da qualidade de vida da população rural no viés da oferta de serviços básicos e de infra-estrutura, conforme plano de ação a ser editado simultaneamente ao Regulamento.

§3º A reestruturação e incremento da renda às famílias da zona rural constituir-se-á de sistema de bônus cujo acesso e manutenção sujeita-se ao atendimento total das condicionantes definidas nesta Lei.

Art.4º A reestruturação e incremento de renda com condicionalidades tem por objetivo propiciar às famílias que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei o conhecimento e a oportunidade de conquistarem suas sustentabilidades.

§1º o público a ser atendido é constituído por famílias do meio rural que estejam cadastradas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (Cad Único) e satisfaçam, subsidiariamente, os critérios de renda per capita dos membros de suas famílias conforme estabelecido no §3º deste artigo.

§2º os benefícios desta Lei poderão, excepcionalmente, serem estendidos às famílias que, comprovadamente, vivam em situação de vulnerabilidade, na zona urbana.

§3º O ingresso no Programa Homem no Campo pressupõe a inscrição do(a) beneficiário(a) no Cad Único definido no parágrafo anterior, exigindo-se, complementarmente que:

I – as famílias beneficiárias tenham renda máxima mensal de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por pessoa;

II- as famílias beneficiárias com renda mensal por pessoa entre R\$ 70,01 e R\$ 140,00 só ingressarão no Programa se tiverem crianças ou adolescentes com idade entre 0 a 17 anos.

III – as famílias com renda mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais) por pessoa podem participar do Programa independente da idade dos membros da família;

IV- a seleção das famílias terá por base as informações inseridas pelo Município no Cad Único, atualizadas mensalmente.

§4º constituem critérios de desempate a ordem a seguir estabelecida:

I – as famílias que preencham os requisitos para ingresso e que sejam chefiadas por mulheres;

II - as famílias que preencham os requisitos para ingresso e tenham maior número de filhos.

§5º- o bônus a ser recebido pelas famílias que preencham os requisitos do Programa e sejam selecionadas é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por família, e a frequência de recebimento é mensal.



Art.5º Os critérios para permanência das famílias beneficiárias no Programa Homem no Campo são os estabelecidos nesta Lei e, subsidiariamente:

- a. ser o(a) chefe de família agricultor ou trabalhador rural, ou enquadrar-se nas condições do § 2º do art. 4º desta Lei;
- b. morar na zona rural ou urbana há, no mínimo, três anos;
- c. para as famílias beneficiárias que possuem gestantes, nutrizes e crianças de 0 a 7 anos, comprovar o acompanhamento das ações em saúde, respeitada a frequência estabelecida no sistema de orientação da Secretaria Municipal de Saúde, para cada grupo identificado nesta alínea;
- d. para as famílias beneficiárias que possuem crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 16 anos, comprovar a frequência à escola com percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas ministradas, apurados bimensalmente até o dia 10 dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro, e novembro de cada ano;
- e. os membros das famílias beneficiárias devem, comprovadamente, participar dos cursos, capacitações e ações promovidas pela PMA, direcionadas a esses(as) beneficiários(as), em, no mínimo, dois eventos por ano, com frequência igual ou superior a 80% do total de horas previstas para cada atividade.

Art. 6º O descumprimento das condicionalidades sujeita as famílias beneficiárias às seguintes sanções:

- I- no primeiro descumprimento - advertência;
- II- no segundo descumprimento (reincidência) - suspensão do benefício por sessenta dias;
- III- no terceiro descumprimento - cancelamento do benefício.

§1º na ocorrência de descumprimento das condicionalidades, a equipe gestora do Programa notificará a família infratora.

§2º caracterizado erro quanto a apuração de descumprimento de condicionalidades, a família pode interpor recurso, por escrito, no prazo de até vinte dias consecutivos contados a partir do dia subsequente à disponibilização do bônus, protocolando-o junto à equipe gestora.

§3º do recurso indicado no §2º, constarão os elementos de prova necessários à comprovação dos fatos.

§4º procedida a análise pela equipe gestora e sendo deferido o recurso, será procedida a eliminação da sanção do histórico familiar.

Art. 2º Os critérios para a concessão das famílias beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Humano (PROADH) são estabelecidos nesta Lei e regulamentados.

A Lei nº 12.435, de 2012, que instituiu o PROADH, em seu art. 2º, inciso I, estabelece os critérios para a concessão das famílias beneficiárias.

Art. 3º As famílias beneficiárias do PROADH são aquelas que, no momento da inscrição, não possuem renda mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e não possuem renda mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa inscrita no PROADH.

Art. 4º As famílias beneficiárias do PROADH são aquelas que, no momento da inscrição, não possuem renda mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e não possuem renda mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa inscrita no PROADH.

Art. 5º O beneficiário do PROADH é aquele que, no momento da inscrição, não possui renda mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e não possui renda mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa inscrita no PROADH.

Art. 6º O beneficiário do PROADH é aquele que, no momento da inscrição, não possui renda mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e não possui renda mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa inscrita no PROADH.

Art. 7º O beneficiário do PROADH é aquele que, no momento da inscrição, não possui renda mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e não possui renda mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa inscrita no PROADH.

Art. 8º O beneficiário do PROADH é aquele que, no momento da inscrição, não possui renda mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e não possui renda mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa inscrita no PROADH.

Art. 9º O beneficiário do PROADH é aquele que, no momento da inscrição, não possui renda mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e não possui renda mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa inscrita no PROADH.

Art. 10º O beneficiário do PROADH é aquele que, no momento da inscrição, não possui renda mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e não possui renda mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa inscrita no PROADH.



Art. 7º Constituem competências dos órgãos municipais em relação ao Programa Homem no Campo:

- I – identificar as famílias que compõem o público alvo do Programa e registrar seus dados nos formulários específicos;
- II – analisar os dados e zelar pela qualidade das informações coletadas;
- III – digitar, em sistema específico, os dados das famílias cadastradas;
- IV – manter atualizada a base de dados do Cadastro Único do Município;
- V- dispor de infra-estrutura e recursos humanos permanentes para a execução das atividades inerentes à operacionalização do Programa;
- VI – estimular a utilização dos dados contidos no Cadastro Único para o planejamento e gestão de políticas públicas locais voltadas à população de baixa renda residentes no Município;
- VII – prestar apoio e informações às famílias de baixa renda residentes no Município;
- VIII- arquivar os formulários em local adequado e seguro (insolação, umidade, respingos) por um período mínimo de cinco anos.

Art. 8º Constituem responsabilidades da equipe gestora do Programa:

- I - coordenar, acompanhar e supervisionar a gestão e implantação do Programa;
- II - analisar os dados do cadastro e detectar as principais necessidades das famílias;
- III - instituir e implementar/funcionar o colegiado intersetorial ou coordenação do Programa, sob forma de ato do Chefe do Poder Executivo, contemplando a participação equitativa de, pelo menos, um representante de cada um dos seguintes órgãos da administração municipal:
 - a. Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b. Secretaria Municipal de Educação;
 - c. Secretaria Municipal de Saúde;
 - d. Secretaria Municipal de Planejamento;
 - e. Secretaria Municipal de Agricultura;
 - f. Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.
- IV - a coordenação do colegiado indicado no inciso III deste artigo, será exercida por membro eleito pelo mesmo, em reunião com presença mínima de 2/3 do colegiado, por maioria absoluta dos votos (50% mais 1, do colegiado), com mandato de 02 anos.

Art.9º O Programa Homem no Campo será integrado ao Plano Plurianual de Governo.

§1º As ações do Programa serão executadas de forma coordenada, como estabelecido nesta Lei, custeadas através de recursos previstos/autorizados na Lei Orçamentária Anual do Município e/ou outros recursos que venham a ser obtidos para o fim especificado.



§2º O bônus financeiro a ser concedido às famílias beneficiárias, nos termos desta Lei, serão atendidos em 2010 através de rubrica específica a ser incluída no orçamento daquele exercício.

§3º O bônus financeiro a ser concedido às famílias beneficiárias, nos termos desta Lei, terá sua duração limitada ao Quadriênio 2010-2013, período considerado necessário e suficiente para que se obtenham os resultados relacionados à melhoria das condições de vida no meio rural e respectiva autonomia financeira das famílias beneficiárias.

Art.10. O Programa tem como meta a melhoria das condições de vida de toda a população do Município, mediante a oferta de serviços públicos de qualidade.

Art.11. O bônus está limitado ao máximo de cinco mil famílias que preencham efetivamente os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art.12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até trinta dias.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Arapiraca-Al, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2010.


JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito


MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2010.


MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Responsável pelo Deptº Administrativo